

CEDI - P. I. B.
DATA 17/08/93
COD. 11919 - seção I

Fonte DOU Class.: \_\_\_\_\_  
 Data 17/08/93 Pg.: 11919 - seção I

**Ministério da Justiça**

**GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIAS DE 16 DE AGOSTO DE 1993

O **Ministro de Estado DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 19 de fevereiro de 1991 e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Área Indígena **CANAUANIM**, constante do Processo FUNAI/BSB/ 1850 /92.

CONSIDERANDO que a Área Indígena CANAUANIM localizada no Município de Bonfim, Estado de Roraima, ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 025/CEA de 18 de agosto de 1992 e Despacho do Presidente nº 029/FUNAI, de 10 de setembro de 1992, publicados no D.O.U de 15 de setembro de 1992;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção aos grupos indígenas Macuxi e Wapixana, conforme determinações legais, resolve:

**Nº 304** — I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena CANAUANIM, com superfície aproximada de 11.650 ha (onze mil e seiscentos e cinquenta hectares) e perímetro também aproximado de 50 km (cinquenta quilômetros), assim delimitada: **NORTE:** Partindo do Ponto 1 de coordenadas geográficas aproximadas 02°49'07,58"N e 60°32'48,03"Wgr., localizado na confluência do Igarapé Canauaním com o Igarapé Surrão; daí, segue por uma linha reta no azimute e distância aproximados 86°48'38" - 9.885 metros até o Ponto 2 de coordenadas geográficas aproximadas 02°49'24,79"N e 60°27'28,60"Wgr., localizado na confluência do Igarapé Ventania com o Igarapé Mata-Mata; daí, segue no sentido montante pelo Igarapé Mata-Mata até a confluência com o Igarapé Folharal, no Ponto 3 de coordenadas geográficas aproximadas 02°48'27,54"N e 60°25'06,99"Wgr. **LESTE:** Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta no azimute a ser confirmado no terreno até o Ponto 4 de coordenadas geográficas aproximadas 02°45'24,24"N e 60°29'13,31"Wgr., localizado na "Laje da Matinta" junto ao Igarapé Surrão; daí, segue no sentido montante pelo citado igarapé até o Ponto 5 de coordenadas geográficas aproximadas 02°44'15,17"N e 60°27'51,68"Wgr. **SUL:** Do ponto antes descrito, segue por uma linha reta no azimute e distância aproximados 255°24'14" - 6.100 metros até o Ponto 6 de coordenadas geográficas aproximadas 02°43'25,56"N e 60°31'02,77"Wgr., localizado no Igarapé Cachorro ou Surrãozinho, junto a confluência com o Igarapé Pataua, confronta-se neste trecho com a Área Indígena Malacacheta. **OESTE:** Do ponto antes descrito, segue no sentido montante pelo Igarapé Pataua até sua cabeceira, no Ponto 7 de coordenadas geográficas aproximadas 02°43'55,02"N e 60°31'21,31"Wgr.; daí, segue por uma linha reta no azimute e distância aproximados 270°00' - 350 metros até o Ponto 8 de coordenadas geográficas aproximadas 02°43'55,05"N e 60°31'32,63"Wgr., localizado na cabeceira do Igarapé da Onça; daí, segue no sentido jusante pelo citado Igarapé até a confluência com o Igarapé Inácio, no Ponto 9 de coordenadas geográficas aproximadas 02°45'33,08"N e 60°34'51,45"Wgr.; daí, segue por uma linha reta no azimute e distância aproximados 29°55'54" - 7.616 metros até o Ponto 1, inicial da descrição.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos indígenas.

IV - Esta Portaria entrará em vigor a partir de sua publicação.